



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAICÓ E REGIÃO DO SERIDÓ/RN, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE AREIA BRANCA e do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDUSCON-RN, de acordo com o Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante das seguintes Cláusulas e condições.

CAPÍTULO I – DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de trabalho é de 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006.

PROC/DRT-RN Nº 2122/06-08
46217

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção alcançará todos os trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Consultoria de Engenharia do Estado do Rio Grande do Norte, agrupados nas seguintes categorias: Mestre de Obras, Contra Mestres, Profissionais Qualificados, Auxiliares de Profissional Qualificado e Servente.

Parágrafo Primeiro - Considera-se **Mestre de Obra**, aquele trabalhador que tem experiência e vastos conhecimentos sobre as áreas de atuação dos Profissionais Qualificados, inclusive lendo e entendendo Plantas e Projetos das Áreas de Arquiteturas, Estrutura, Instalações e outros que sejam necessários ao desenvolvimento da obra;

Parágrafo Segundo - Considera-se **Contra Mestre ou Encarregado**, aquele trabalhador que tem experiência e conhecimento de projetos sobre uma área específica de atuação dos Profissionais Qualificados e colaborando com as tarefas do Mestre;

Parágrafo Terceiro - Considera-se **Profissional Qualificado**, todo trabalhador que possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço;

Parágrafo Quarto - Considera-se **Auxiliar de Profissional Qualificado**, todo trabalhador que embora com relativo conhecimento do ofício, não possui a capacidade e o desempenho do Profissional Qualificado;

Parágrafo Quinto - Considera-se **Servente**, todo trabalhador que não possuindo qualquer qualificação profissional, executa atividades de apoio aos Profissionais;

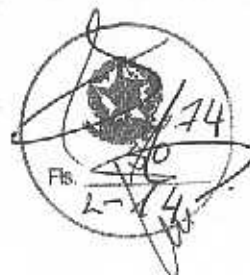
Parágrafo Sexto - Inclui-se na presente Convenção, todos trabalhadores que exerçam função de Chefe de Pessoal, Escriturário, Datilógrafo, Secretário, Digitador, Topógrafo, Tesoureiro, e todo aquele que exerça na Empresa, qualquer função burocrática;

Parágrafos Sétimo - Ficam excluídos da presente Convenção, os integrantes de atividades diferenciadas tais como: Contador, Economista, Telefonista e outros segundo o preceituado no Parágrafo Terceiro do Artigo 511 da CLT.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA 3ª - APLICAÇÃO

A presente Convenção aplica-se às firmas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/RN, e, aos que, como pessoa física ou jurídica, mesmo fora da representação da entidade patronal, tomam iniciativa de construir.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS DE VIGIAS

Aos Vigias da Construção, fica estabelecido o Salário de R\$ 316,00 (Trezentos e desesseis reais) limitada a sua carga horária máxima diária em 6 (seis) horas.

Parágrafo Único - Os trabalhadores de que trata esta cláusula, quando em trabalho noturno, respeitando os limites e as prescrições legais, farão jus ao adicional calculado em função das horas trabalhadas, passando a ser as seguintes hipóteses da sua remuneração:

SALÁRIO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2005

SALÁRIO DE VIGIA: Demonstrativo Básico

Mensal	R\$ 316,00 (jornada de 180 horas, conforme a CCT)
Hora normal	R\$ 1,76
Hora extra	R\$ 2,73

Das 06:00 às 14:00 horas ou das 14:00 às 22:00 horas

Mensal	R\$ 316,00 (Jornada de 180 horas)
52 Horas Extras.....	R\$ 141,96 (02 horas extras para 26 dias úteis)
Total	R\$ 457,96 (Valor mensal acrescido as horas extras)

Das 22:00 às 06:00 horas

Mensal	R\$ 316,00 (Jornada de 180 horas)
78 Horas extras	R\$ 212,94 (02 h.extras + 01 da Súmula 65 do TST p/ 26 dias úteis)
20% Adic. Noturno	R\$ 73,22 (08 horas noturnas por 26 dias úteis)
Total	R\$ 602,16 (Valor mensal acrescidos das h.extras + adic. noturno)

Parágrafo Único – Estes cálculos se aplicam aos vigias cumprindo as jornadas de trabalho acima mencionadas, com 01 (uma) folga semanal.

CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS

Em 1º de outubro de 2005, os salários mensais da Categoria Laboral serão corrigidos com os seguintes índices: Mestre de Obras –5,70% (Cinco vírgula sete por cento), Contra Mestre ou Encarregado –5,70 % (Cinco vírgula sete por cento), Profissional Qualificado –5,7% (Cinco vírgula sete por cento), Auxiliar de profissional qualificado –15,44% (Quinze vírgula quarenta e quatro por cento), Servente – 16,78 % (Desesseis vírgula sessenta e oito por cento), sobre os salários percebidos em 01 de outubro de 2004.

SALÁRIOS A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2005

MESTRE DE OBRA

R\$ 974,34 (Novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) por mês;

CONTRA-MESTRE OU ENCARREGADO

R\$ 672,04 (Seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos) por mês;

PROFISSIONAL QUALIFICADO

R\$ 434,84 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por mês;

- 2 -

AUXILIAR DE PROFISSIONAL QUALIFICADO

R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais) por mês

SERVENTE

R\$ 316,00 (Trezentos e desesseis reais) por mês

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIOS

Obedecendo-se ao estatuído no caput Cláusula Segunda, as Categorias Profissionais farão jus ao salário discriminado na Cláusula Quinta, de acordo com a tabela abaixo, onde são especificadas as respectivas distribuições dos salários, em razão do mês, semana, dia e hora.

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2005

MESTRE DE OBRA

R\$ 974,34 (Novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) por mês;

R\$ 227,34 (Duzentos e vinte e sete reais trinta e quatro centavos) por semana;

R\$ 32,48 (Trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) por dia;

R\$ 4,43 (Quatro reais e quarenta e três centavos) por hora;

R\$ 6,86 (Seis reais e oitenta e seis centavos) por hora extra.

CONTRA-MESTRE OU ENCARREGADO

R\$ 672,04 (Seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos) por mês;

R\$ 156,80 (Cento e cinqüenta e seis reais e oitenta centavos) por semana;

R\$ 22,40 (Vinte e dois reais e quarenta centavos) por dia;

R\$ 3,05 (Três reais e cinco centavos) por hora;

R\$ 4,72 (Quatro reais e setenta e dois centavos) por hora extra.

PROFISSIONAL QUALIFICADO

R\$ 434,84 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por mês;

R\$ 101,46 (Cento e um reais e quarenta e seis centavos) por semana;

R\$ 14,49 (Catorze reais e quarenta e nove centavos) por dia;

R\$ 1,98 (Hum real e noventa e oito centavos) por hora;

R\$ 3,07 (Três reais e sete centavos) por hora extra.

AUXILAR DE PROFISSIONAL QUALIFICADO

R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais) por mês;

R\$ 74,66 (Setenta e quatro centavos e sessenta e seis centavos) por semana;

R\$ 10,67 (Dez reais e sessenta e sete centavos) por dia;

R\$ 1,45 (Hum real e quarenta e cinco centavos) por hora;

R\$ 2,25 (Dois reais e vinte e cinco centavos) por hora extra.

SERVENTE

R\$ 316,00 (Trezentos e desesseis reais) por mês;

R\$ 73,73 (Setenta e três reais e setenta e três centavos) por semana;

R\$ 10,67 (Dez reais e sessenta e sete centavos) por dia;

R\$ 1,45 (Hum real e quarenta e cinco centavos) por hora;

R\$ 2,23 (Dois reais e vinte e três centavos) por hora extra.

CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL

A todo pessoal catalogado no Parágrafo Sexto da Cláusula Segunda, é assegurado o Reajuste Salarial de 6,01% (seis vírgula um por cento), a partir de 1º de Outubro de 2005, sobre os salários percebidos em 1º de Outubro de 2004.

CLÁUSULA 8ª - CORREÇÃO SALARIAL

Os valores ora pactuados, constantes na Cláusula Quinta desta Convenção, serão corrigidos de acordo com a Política Salarial do Governo Federal.

Parágrafo Único - Fica convencionado, que os valores dos salários pagos ao servente e auxiliar, nunca poderão ser inferior ao piso do salário mínimo nacional, sendo acrescido do percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para a função de auxiliar.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica convencionado que, os empregadores efetuarão o pagamento mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a todos os empregados incluídos nos parágrafos primeiro ao sexto da Cláusula segunda desta Convenção; fica convencionado o adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário mensal até o dia 20 (vinte) do respectivo mês.

Parágrafo Único - O empregador que adotar o pagamento na rede bancária, ficará obrigado a custear e fornecer o cartão magnético.

CLÁUSULA 10ª - FORMA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores fornecerão aos empregados, envelope ou documento hábeis, no qual conste obrigatoriamente o nome do empregador e do empregado, o salário recebido e os descontos efetuados.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do descumprimento do que estabelece esta cláusula, o empregador receberá do sindicato uma advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, permanecendo a infração, o empregador será multado em 10% (dez por cento) sobre o valor do salário do empregado e, na reincidência, multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário do empregado, enquanto perdurar a infração;

Parágrafo Segundo - A penalidade estabelecida no Parágrafo anterior será revertida em favor do empregado, calculada mensalmente e paga juntamente com a remuneração, no mês seguinte ao da notificação expedida pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 11ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanal, será cumprida de segunda à sexta-feira com descanso nos dias de sábado e domingo.

Parágrafo Primeiro - Recomenda-se o seguinte horário:

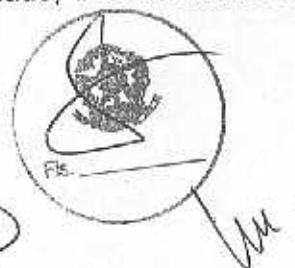
- **SEGUNDA-FEIRA** – 7:30 às 11:00 horas – 12:00 às 17:00 horas;
- **TERÇA/QUARTA/QUINTA-FEIRA** – 7:00 às 11:00 horas – 12:00 às 17:00 horas;
- **SEXTA-FEIRA** – 7:00 às 11:00 horas – 12:00 às 16:30 horas

Parágrafo Segundo - Os empregadores que, por necessidade de serviços precisarem trabalhar aos sábados, e de segunda a sexta-feira após o horário de expediente, poderão fazê-los, desde que haja concordância do empregado e do Sindicato Laboral, mediante comprovação de frequência e posterior remuneração de serviço com hora extra, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal paga pelo empregador.

Parágrafo Terceiro - Assegurado o repouso para o almoço, o empregado não poderá reivindicar sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário deste intervalo, tendo direito, entretanto, a compensar o período eventualmente trabalhado, imediatamente após o término da tarefa.

 - 4 -





CLÁUSULA 12ª - DIA DO OPERÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica reconhecida entres as partes, **20 DE DEZEMBRO COMO O DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, data que será considerado feriado onde o Sindicato Profissional mantém sua base territorial.

Parágrafo Único - O feriado será antecipado ou postergado para a sexta-feira que antecede o Natal, quando a data recair de segunda à quinta-feira da semana.

CLÁUSULA 13ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, mediante comprovação junto ao empregador, nas seguintes situações:

- a) Até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento ou falecimento de filho, no decorrer da primeira semana, ficando o empregado obrigado a avisar, por escrito, ao empregador dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não fazendo, sofrer o desconto dos dias que tiver faltado;
- b) Na ocorrência de internação da esposa ou filho do empregado, o empregador concederá a liberação do empregado nos horários de visita, uma vez por semana, desde que, apresente um documento que comprove;
- c) Até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de seu casamento;
- d) Nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimento de ensino reconhecidos, desde que comprovada a realização dos trabalhos escolares e, sendo tal garantia, exclusiva aos estudantes cuja assiduidade seja atestada na forma da lei;
- e) Até 01 (um) dia para recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar o referido pagamento;
- f) Até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento dos pais.

CLÁUSULA 14ª - BANCO DE HORAS

Fica para as empresas e trabalhadores representados pelo SINDUSCON-RN e SINTICOP-RN, a aplicação do regime de compensação de horas de trabalho, denominado banco de horas, na forma do que dispõe os parágrafos 2º e 3º do Art. 59 da CLT, com redação dada pelo Art. 6º da Lei de nº 9.601 de 21/01/98 e desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante assinatura de **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma de anexo;

II - O Termo de adesão referido na alínea I, será protocolado pela empresa no Sindicato Patronal, em (02) duas vias, e este encaminhará uma delas para o Sindicato laboral sob protocolo, num prazo máximo de (03) três dias úteis;

III - O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente com os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos da empresa;

IV - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas na alínea VI - letra "d" e alínea VII;

V - O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para compensação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior;

- a) O regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho de Segunda a Sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 50 (cinquenta) horas semanais;

- 5 -

- b) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;
- c) A compensação deverá está completa no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação, sempre um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;
- d) No caso de haver crédito ao final de 120 (cento e vinte) dias, a empresa se obriga a quitar de imediato as horas extras trabalhadas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).

VII - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de conta nas verbas rescisórias, ficando certo que havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional de hora extra de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor na data da rescisão;

VIII - Na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho ao sábado durante o período de aplicação do Banco de Horas, as horas trabalhadas serão consideradas horas extras e remuneradas com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), ou poderão também de comum acordo com o trabalhador, ser computada no Banco de Horas a crédito do trabalhador, na base de uma hora e cinquenta e cinco minutos para cada hora trabalhada ao Sábado;

IX - No caso do trabalhador alojado, a empresa se obriga a garantir ao mesmo no período de liberação do trabalho, a permanência no alojamento com o fornecimento obrigatório do café da manhã, e de refeição quando e nas mesmas condições oferecidas pela a empresa em jornada normal de trabalho;

X - As empresas se obrigam, sempre que solicitadas a prestar a Câmara de Prevenção e Conciliação de Conflitos, instituída na Cláusula 24ª, inciso VII desta Convenção, todas as informações e esclarecimentos que permitam a verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e nesta Cláusula, bem como submeta sua apreciação e homologação, qualquer acordo negociado com seus trabalhadores que implique em alterações das condições estabelecidas nesta cláusula, sob pena de nulidades.

CLÁUSULA 15ª - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários à sua segurança, como previsto na NR 18, item 18.23.

Parágrafo Primeiro - Os empregados são obrigados a usar regularmente os equipamentos, de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar por sua conservação, devendo para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos;

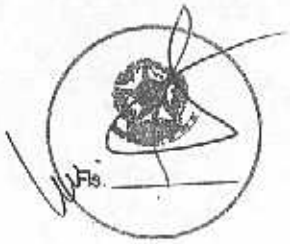
Parágrafo Segundo - Na hipótese de extravio ou danos dos equipamentos, os empregados indenizarão as empresas, quando comprovadamente, o extravio ou o dano decorrer de sua culpa;

Parágrafo Terceiro - Extinto o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos pertencentes à empresa, inclusive os EPIs;

Parágrafo Quarto - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, no ato da admissão, 2 (dois) uniformes de trabalho, sendo substituídos quando se tornar impróprio para o uso.

CLÁUSULA 16ª - CONSUMO DE ÁGUA POTÁVEL

- 6 -

O empregador colocará a disposição dos empregados, nos locais de trabalho, água limpa, fria e prestável ao consumo humano, em recipiente coletivo, de acordo com a NR 18.

CLÁUSULA 17ª - ÁREA DE VIVÊNCIA

Os canteiros de obras devem dispor de no mínimo: instalações sanitárias, vestiário, local de refeições e cozinha, quando houver preparo de refeições (de acordo com a NR 18).

CLÁUSULA 18ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em caso de Morte Natural do empregado(a) , independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, quando o empregado estiver no local de trabalho, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em caso de morte por acidente, quando o empregado estiver no local do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentes da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições no "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA 19ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado que tenha sido afastado e retornado ao mesmo empregador, não será celebrado Contrato de Experiência, desde que, exerça a mesma função.

CLÁUSULA 20ª - AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver de Aviso Prévio e conseguir novo emprego, será dispensado do restante do Aviso Prévio, desde que o mesmo faça comprovação por escrito do novo emprego.

Parágrafo Único: O Aviso Prévio deverá ser por escrito, constando a data, local, e a opção de redução da carga horária de 02 (duas) horas por dia ou 07 (sete) dias no mês.

- 7 -



CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO CONTRATUAL

A Rescisão Contratual de iniciativa do empregador, sem justa causa ou no caso de pedido de demissão, deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no Artigo 477 da CLT, Lei n.º 7.855/89, salvo motivo de atraso na entrega do extrato do FGTS pela instituição financeira.

CLÁUSULA 22ª - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas somente poderão contar com serviços das empresas de trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74) para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente em caso de férias, licença médica ou acidental.

- Não é admitida a contratação de empresas de trabalho temporário em caso de acréscimo extraordinário de serviços;
- Se o trabalhador vinculado a uma empresa de trabalho temporário prestar serviços a uma empresa contratante por prazo contínuo superior a 90 (noventa) dias, sua relação com a empresa contratante será considerada para todos os fins como contrato de trabalho indeterminado.

CLÁUSULA 23ª - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores pelo SINDUSCON/RN e pelo SINTRACOMP/RN, o contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do disposto na Lei n.º 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto n.º 2490 de 04/02/98 e desde que obedecidas as seguintes condições:

I - As contratações de trabalhadores por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo;

II - O Termo de Adesão referido na alínea I, será protocolado pela empresa no Sindicato Patronal, em duas vias, e este encaminhará uma delas para o sindicato laboral sob protocolo, num prazo máximo de 3 dias úteis;

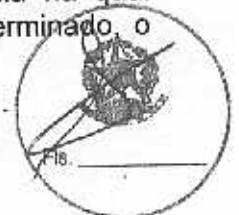
III - O número máximo de empregados, que cada empresa poderá contratar por prazo determinado, observará o limite estabelecido no art. 3º da Lei n.º 9.601/98, na forma de que dispõe os artigos 5º e 6º do Decreto n.º 2.490/98, e as reduções previstas no artigo 2º da Lei 9.601/98, subsistirão enquanto atendidas as condições nas alíneas I e II do parágrafo 1º do artigo 4º da mesma Lei;

IV - O prazo mínimo para o contrato inicial será de 120 (cento e vinte) dias;

V - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente a um mês de salário. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida a empresa será de 50% do salário;

VI - A empresa que vier a efetivar contratação de trabalhadores por prazo determinado, obriga-se a protocolar os documentos relacionados a seguir em duas vias, no Sindicato Patronal, e este encaminhará uma delas ao Sindicato Laboral, sob protocolo, no prazo máximo de três dias úteis;

- a) Cópias do requerimento e da relação de empregados por prazo determinado, depositado na Delegacia Regional do trabalho, conforme estabelece as letras a e d do artigo 7º do Decreto 2490/98;
- b) Declaração na qual a empresa incidirá o estabelecimento bancário e agência na qual efetuará, mensalmente, a favor de cada empregado contratado por prazo determinado, o



depósito vinculado de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.601/98, ficando certo que os depósitos serão no valor de 4% do salário mensal do empregado e que poderão ser por eles sacados a cada 120 dias sendo o final do contrato, sem prejuízo do depósito para o FGTS na alíquota de 2%, conforme previsto na alínea II do art. 2º da Lei 9.601/98.

VII - Para o acompanhamento e verificação do depósito nesta cláusula do termo de adesão e na legislação que rege a matéria, fica instituída uma **CÂMARA DE PREVENÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS**, instância bi-partite e paritária, composta de 02 (dois) representantes titulares e 01 (um) suplente, indicados pelo Sindicato Patronal e pelo Sindicato Laboral, a qual se instalará em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a assinatura desta Convenção, para estabelecer suas normas de funcionamento;

VIII - A inobservância pela empresa, de quaisquer requisitos previstos na Lei 9.601/98 e no Decreto nº 2.490/98, devidamente analisada e avaliada pela Câmara de Prevenção e Conciliação de Conflitos, ouvida a empresa, submete a infratora ao que estabelece o artigo 10 do Decreto nº 2.490/98, valendo seus efeitos como a penalização prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Lei n.º 9.601/98;

IX - A empresa que não concordar com as condições estabelecidas nesta cláusula, poderá a qualquer momento, abrir negociações diretas com o Sindicato Laboral, visando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, que lhe permita a contestação de empregador por prazo determinado instuída pela Lei nº 9.601/98;

X - A continuidade da aplicação do disposto nesta cláusula se subordinará a um eventual pronunciamento do STF, quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.601/98.

CLÁUSULA 24ª - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica estabelecido que a negociação da suspensão temporária do contrato de trabalho na forma do que dispõe a Medida Provisória de nº 1.799-10 de 06.05.1999 integrará a Convenção anual firmada entre o SINDUSCON/RN e o SINTRACOMP/RN, em cuja Cláusula ficarão expressa as condições e as regras pactuadas, que obrigarão a todas as filiadas. Fica expressamente proibida a aplicação do instrumento previsto nesta Cláusula antes da formalização da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 25ª - CONTRATO POR OBRA CERTA

Fica estabelecido contrato de trabalho por obra certa de acordo com a Lei 2.959.

CLÁUSULA 26ª - CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS

Na hipótese de contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da CLT.

Parágrafo Primeiro - As empresas subcontratadas deverão também fornecer crachá aos seus empregados, bem como, atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas desta convenção, desde que sejam do segmento da construção civil;

Parágrafo Segundo - Nos casos de prestação de serviços por empresas pertencentes a outro segmento empresarial contratadas como sub-empreiteiras, os empregados a elas pertencentes e que foram, classificados com funções idênticas às dos operários qualificados da construção civil, farão jus ao piso salarial estabelecido nesta convenção;

Parágrafo Terceiro - A contratante principal deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à

mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção.

CLÁUSULA 27ª - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores são obrigados a fornecer, sem ônus, aos empregados lotados nos canteiros e escritório da obra, café da manhã, composto de no mínimo: 01 (um) copo de café com leite, 02 (dois) pães com manteiga ou margarina, servidos até (10) dez minutos antes da jornada de trabalho; e almoço, com ônus, composto de: feijão, arroz ou macarrão, carne ou frango ou peixe, verduras, farinha e rapadura.

Parágrafo Primeiro - O empregador descontará sobre o custo de cada almoço do empregado, considerado: Qualificado, Auxiliar de Profissional e Administração, lotado no canteiro de obras, o percentual de 30% (trinta por cento) ; servente, 20% (Vinte por cento); limitando o desconto ao valor mensal até 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país;

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que, será formada uma comissão com representante de empregador e empregado, que acompanhará o custo, a qualidade e a higiene do almoço;

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado, em caso de conveniência do trabalhador, desde que haja acordo entre as partes com intermédio do Sindicato Laboral, o fornecimento de cesta básica em substituição ao almoço.

CLÁUSULA 28ª - JORNADA DE TRABALHO EXTRA

O empregado requisitado para o trabalho após a jornada vespertina, fará jus a um lanche fornecido pelo empregador.

CLÁUSULA 29ª - PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se que o empregador faça plano de saúde para os empregados, ficando a critério do empregador a escolha do referido plano.

CLÁUSULA 30ª - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Fica convencionado que a cada 2 (dois) anos, com o mesmo contrato de trabalho, o Mestre e o Contra Mestre fará jus a uma Gratificação Extraordinária de 50% (cinquenta por cento) do salário correspondente ao da categoria profissional.

CLÁUSULA 31ª - CRACHÁS


O empregador fornecerá crachá aos seus empregados, para fins de identificação no local de trabalho.

CLÁUSULA 32ª - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica convencionado que será formada uma comissão com o Sindicato Patronal e o Sindicato Laboral, para desenvolver um programa de capacitação profissional, incluindo cursos de alfabetização para os trabalhadores da construção civil.

CLÁUSULA 33ª - VALE TRANSPORTE

Quando o empregador não fornecer transporte aos seus empregados residentes no interior do estado, ou tendo em vista dificuldades administrativas para aquisição do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da indústria da Construção Civil, acordam os



Sindicatos convenentes, com base no disposto no Parágrafo único do Artigo 5º do Decreto n.º 95.247/87, que com a concordância expressa do empregado e da representação sindical, poderão os empregadores fazer a antecipação em espécie na folha de pagamento da parcela de sua responsabilidade, correspondente ao vale transporte tal como definido pela legislação.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores fornecerão vale transporte aos seus empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecer transporte.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o empregador fornecerá sem ônus aos empregados: Mestre de obra e Contra Mestre, 60 (sessenta) vales transporte mensal ou o correspondente em moeda corrente do país.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado a concessão de vale transporte adicional, mediante comprovação de assiduidade, ao trabalhador participante de curso profissionalizante na área da construção civil, desde que o curso seja realizado fora do local de trabalho, bem como não seja no horário do expediente.

CLÁUSULA 34ª - ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO LABORAL AOS CANTEIROS DE OBRA

Fica assegurado a Diretoria Sindical Laboral, ou pessoa por ela credenciada, o direito a acesso nos canteiros de obras, no intervalo do almoço, desde que apresente credencial onde conste assinatura do presidente do sindicato laboral e patronal, bem como acompanhar os fiscais da DRT, por ocasião de fiscalização na obra.

CLÁUSULA 35ª - DIA DE ELEIÇÃO NO SINDICATO LABORAL

A Diretoria do Sindicato Laboral poderá requisitar aos empregadores, empregados necessários para trabalharem na realização do pleito eleitoral, por 01 (um) dia, sem prejuízo salarial para o empregado.

CLÁUSULA 36ª - GREVE

O Sindicato Laboral se compromete a informar ao Sindicato Patronal, com 03 (três) dias úteis de antecedência, a intenção de paralisação a lei de greve, informando claramente o objetivo e os motivos da paralisação.

CLÁUSULA 37ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE TRABALHO

O Sindicato Laboral não poderá recusar-se a efetuar homologação nas TRCT. Na hipótese de alguma irregularidade, será ressalvada no verso após dar ciência ao empregado e ao empregador ou preposto.

Parágrafo Primeiro - Documentos necessários para a homologação: rescisão de contrato em quatro vias, livro ou ficha do empregado, guias de seguro desemprego, extrato do FGTS, ou as 06 (seis) últimas guias de depósito, atestado ocupacional demissional e certidão negativa de débito do SINDUSCON/RN;

Parágrafo Segundo - As rescisões pagas com cheque, serão homologadas até uma hora antes do término do expediente bancário.

CLÁUSULA 38ª - TAXA ASSISTENCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Obrigam-se os empregadores a descontar dos seus empregados sindicalizados, no mês de outubro de 2005, uma vez beneficiados na presente convenção, os seguintes valores: Mestre de Obra e Contra Mestre - R\$ 15,00 (quinze reais), Profissional Qualificado - R\$ 12,00 (doze reais), Auxiliar de Profissional Qualificado - R\$ 9,00 (nove reais) e Servente - R\$ 7,00 (sete reais)

reais), uma vez que ficou aprovado na Assembléia Geral da Categoria Profissional, e recolhida à tesouraria do Sindicato até o décimo dia do mês subsequente

Parágrafo Primeiro - Incidirá igualmente, o desconto referido nesta Cláusula, sobre o salário do empregado no primeiro mês de trabalho posterior a outubro de 2005;

Parágrafo Segundo - Fica facultado a todos os empregados, o prazo de 10 (dez) dias, após o registro desta Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, para se manifestarem individualmente ao Sindicato Laboral, sob o desconto da Taxa Assistencial de que trata a Cláusula acima pactuada.

CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Obedecendo-se ao que ficou determinado na assembléia geral da Categoria Profissional, os empregadores são obrigados a descontar mensalmente 2,0% (dois por cento) da folha de pagamento dos empregados associados. Sendo o recolhimento feito em favor da entidade sindical, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de pagamento de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), com base no salário em vigor, de acordo com o Artigo 545 Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ANUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Por determinação da Assembléia Geral da Categoria Profissional e com base no Artigo 8º, item IV da Constituição Federal, que aprovou o desconto para o custeio do sistema Confederativo da Representação Sindical, será descontado anualmente, no mês de março, o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário do empregado, em favor do sindicato Laboral. Obrigam-se os empregadores a efetuarem o respectivo desconto e recolherem através de guias padronizadas pela Instituição Financeira credenciada, até o último dia do mês subsequente.

CLÁUSULA 41ª - PENALIDADES

Os infratores dispostos da presente Convenção incorrerão nas penalidades legais previstas na lei.

CLÁUSULA 42ª - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Justiça do Trabalho, podendo opcionalmente e a critério das partes, no caso de conflitos individuais, serem mediados por um Tribunal de Arbitragem.

CLÁUSULA 43ª - CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Fica acertado entre as partes, que as negociações coletivas serão concluídas até o décimo dia útil do mês da data base.

CLÁUSULA 44ª - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As controversas oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrente da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo opcionalmente e a critério das partes, no caso de conflitos individuais, serem mediados por um Tribunal de Arbitragem.


E, como estejam as partes ora convenientes, inteiramente de acordo com as Cláusulas e seus Parágrafos acima pactuados, firmam o presente instrumento de Contratação Coletiva de Trabalho, que vai digitada em 04 (quatro) vias, sendo 01 (uma) para o Sindicato Patronal, 01 (uma) para o Sindicato Laboral, 01 (uma) para depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Norte e 01 (uma) para Procuradoria Regional do



Trabalho, delas extraindo-se tantas cópias quantas forem necessárias para uso do convenientes e acordantes.

Natal/RN, 01 de outubro de 2005

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RN – SINDUSCON-RN

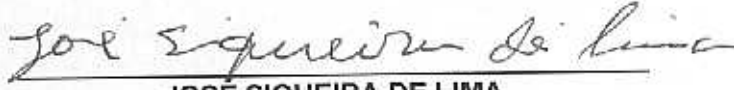


SILVIO DE ARAÚJO BEZERRA
Presidente




ORÍGENES MONTE NETO
Diretor de Relações Intersindicais

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAICÓ E REGIÃO DO SERIDÓ/RN



JOSÉ SIQUEIRA DE LIMA
Presidente

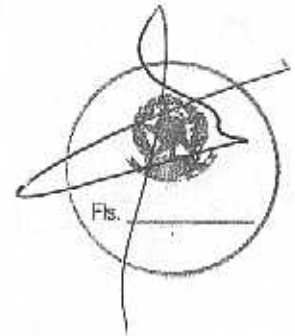
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE AREIA BRANCA/RN



RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Presidente

TESTEMUNHA:

ANA ADALGISA DIAS PAULINO
Diretora Executiva - SINDUSCON




MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho - RN
Termo de Registro

Registrado às fls. 74 do Livro 14 de Acordo e
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivo nesta DRT/RN
em conformidade com o disposto no art. 614 da CLT c/c o art.
12 III, do Regimento interno desta Regional.
DRT/RN, Natal, 22 de março de 2006


Claudio Gabriel de Macedo Junior
Chefe do SEPE DRT/RN

EM BRANCO

RECIBO: 20/03/06

SINATURA: 
Paulo Cunha